



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720788/2012-15
ACÓRDÃO	1003-004.570 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE AGUA CAMACARI S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CONTRATO DE MÚTUO. PARTE RELACIONADA NO EXTERIOR. RECEITA DE JUROS. REGRAS DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RECEITA MÍNIMA. CONTRATO REGISTRADO NO BANCO CENTRAL.

Não há base legal para afastar a obrigatoriedade de reconhecimento de receita mínima de juros, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.430/96, quando há registro do contrato de mútuo no Banco Central do Brasil.

Nos contratos de mútuo celebrados com parte vinculada, que têm por mutuante uma empresa brasileira e por mutuária uma pessoa jurídica no exterior, independentemente da existência de contrato registrado no Banco Central do Brasil, deve-se reconhecer a título de receita de juros no mínimo o valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativos ao anos-calendário de 2008 e 2009, em razão da suposta não adição ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, da diferença entre os juros pagos ou creditados por pessoa vinculada no exterior e os juros mínimos que devem ser reconhecidos de acordo com a legislação de preços de transferência.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação, alegando, em resumo, que (i) no período de agosto de 2008 a novembro de 2009, a Impugnante - deixou de contabilizar receita de juros sobre o mútuo em comento, aliada ao fato de que a Lantana estava sediada em país' com tributação favorecida e possuía vinculação como Impugnante, entenderam os, Srs. Auditores Fiscais autuantes que a Impugnante tributou nos anos de 2008 e 2009 receita de juros inferior à receita mínima de juros prevista no artigo 22 da Lei n. 9.430/1996; (ii) no entender da fiscalização, como não houve a comprovação de que o contrato" de mútuo havia sido registrado no Banco Central do Brasil, mas apenas a apresentação de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior entregue pela Braskem S/A ao BACEN, são aplicáveis as regras de preços de transferência ao caso; (iii) apesar da vinculação existente entre a Impugnante e a Lantana, e do facto de estar a última sediada em país com tributação favorecida, as regras de preços de transferência insertas no art. 22 da Lei n. 9.430/1996 não incidem sobre o contrato de mútuo havido pela Impugnante por cessão da Braskem S/A, em razão do que dispõe o § 4º do citado dispositivo; (iv) o legislador, ao estabelecer um controle a ser exercido sobre as negociações realizadas entre partes vinculadas e com pessoas sediadas nos chamados "paraísos fiscais", excetuou deste controle os contratos de mútuo registrados no BACEN, determinando expressamente que, em relação a estes contratos, não fosse realizado qualquer ajuste para fins de tributação, sendo respeitado o quanto pactuado entre as partes (art. 22, 'caput' e § 4º); (v) nos mútuos inbound o registro no ROF atende ao requisito previsto no art. 22, da 'Lei n. 9.430/1996, afastando a incidência da redra de preços de transferência e validando, para fins fiscais, os juros pactuados contratualmente entre as partes; (vi) ao contrário do que ocorre nos mútuos inbound, os mútuos "outbound" (como é o caso do mútuo pactuado originalmente entre a Braskem S/A e a Lantana, cuja posição contratual foi cedida pela primeira à Impugnante) não estão sujeitos a efetivo registro no BACEN; (vii) a Lei n. 4.131/1962, embora tenha instituído a obrigatoriedade de registro de capitais estrangeiros

ingressados no país (dentre os quais, aquele ingressados via mútuos inbound), não instituiu qualquer regra referente ao registro de recursos enviados ao, exterior, mas tão somente a necessidade de declaração de bens detidos no exterior (art. 17); (viii) em relação aos mútuos outbound, portanto, não há necessidade de registro, mas de informação na Declaração de Capitais-Brasileiros no Exterior, que deve ser apresentada anualmente ao BACEN; (ix) o § 42 do art. 22 da Lei n. 9.430/1996, ao determinar que em relação aos contratos registrados no BACEN serão admitidas as taxas pactuadas entre as partes, afastando qualquer ajuste para fins fiscais, não faz qualquer ressalva em relação aos mútuos outbound e o 'caput' do artigo deixa claro que a disciplina ali prevista se aplica aos juros pagos ou creditados (mútuos inbound e outbound, portanto); (x) a Braskem S/A informou o mútuo em destaque em sua declaração entregue ao BACEN, discriminando o valor dos juros,(US\$ 1.097.989,00), de forma que não há dúvidas de que é indevido qualquer ajuste de preços de transferência no caso; (xi) tendo a Impugnante reconhecido a receita financeira de- juros -decorrente do contrato em debate em montante inclusive superior ao quanto informado na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, resta convalidada a apuração do IRPJ por ela efetuada nos anos de 2008 e 2009; (xii) caso assim não se entenda, deve ser revisto o cálculo dos juros mínimos a serem adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que os critérios adotados para a sua apuração estão em desconformidade com as disposições do já citado artigo 22 da Lei n. 9.430/1996; (xiii) de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, os juros mínimos foram calculados nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 243/2002, o que foi feito em bases anuais, segundo a fiscalização, conforme disposto no artigo 41 da mesma Instrução Normativa; (xiv) a sistemática prevista no artigo 27, a qual tem respaldo no artigo 22 da Lei n. 9.430/1996 e é específica para o caso de juros, não é compatível com a regra geral veiculada pelo artigo 41 da IN 243/2002; (xv) considerando que a determinação de conversão pela taxa de câmbio da data do termo final do cálculo dos juros prevista no artigo 27 da IN 243/2002 é regra de preço de transferência específica para juros; além de ter fundamento legal no §29do artigo 22 da Lei n.'9.430/1996, não há dúvidas de que não é possível aplicar ao caso a _ taxa de câmbio do dia 31 de dezembro de cada ano, seja por se tratar de regra geral, seja 'por total falta de suporte legal para tanto; e (xvi) ainda que assim não se entenda, a Recorrente acabou levando à tributação, a título de receitas financeiras decorrentes do comentado contrato de mútuo, não só o valor de R\$ 1.593.415,15, como também a importância de R\$ 1.800.722,52, totalizando o montante de R\$ 3.394.137,67, muito embora tenha optado por tratar fiscalmente as variações cambiais com base no regime de caixa e, em razão de não terem sido tratadas segundo regime de competência, as citadas variações cambiais não poderiam produzir efeitos fiscais no próprio ano-calendário de 2008, tendo em vista que o contrato de mútuo apenas foi liquidado em novembro de 2009.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando as exigências constituídas para o ano-calendário de 2008, em razão do erro no lançamento com relação ao dia em que deverá ser quantificado em moeda nacional o montante a título de juros excedentes, sujeitos às regras de tributação para preços de transferência, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÚTUO ATIVO. CONTRATO. REGISTRO NO BACEN. AUSÊNCIA. JUROS. DEDUÇÃO. LIMITE.

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, independentemente se a legislação cambial dispensa o mencionado registro.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÚTUO ATIVO. JUROS. CONVERSÃO CAMBIAL. DATA. TERMO FINAL DO CONTRATO.

A conversão em moeda nacional decorrente da parcela indedutível de juros por ocasião de empréstimos concedidos a residentes no exterior deve ter como parâmetro temporal a cotação do Dólar do termo final do cálculo de juros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009 T

RIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do IRPJ impõe-se também à CSLL, naquilo que for cabível, uma vez que ambos os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) nos casos de contratos de mútuo registrados no BACEN, não é aplicável qualquer controle ou ajuste de preços de transferência, sendo admitido o quanto avençado entre as partes; (ii) em total desprezo à disciplina legal atinente ao tema, a DRJ sequer analisou o quanto alegado na impugnação acerca do registro do contrato de mútuo no BACEN e consequente afastamento da incidência das regras de transferência por essa razão, aduzindo que, no seu entendimento, a presença de duas circunstâncias justificaria a incidência dessas regras no caso: a condição de “pessoas vinculadas” e o fato de a mutuária ser residente em país com tributação favorecida ; (iii) o Relator entendeu pela aplicabilidade das regras de transferência ao mútuo recebido em cessão pela Recorrente amparando-se no art. 243 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto n. 3.000/1999), entretanto, a conclusão a que chegou caminha em direção diametralmente oposta ao que dispõe este dispositivo legal, que trata de esclarecer que o quanto ali previsto se aplica ao contrato “não registrado no Banco Central do Brasil”; (iv) o art. 243 do RIR, tanto no ‘caput’, como no §4º, ressalvada disciplina ali prevista os juros relativos a contratos registrados no BACEN; (v) os mútuos firmados entre empresa brasileira e pessoa residente em outro país podem ser inbound – quando a empresa brasileira capta recursos no exterior (empresa

brasileira mutuária); ou outbound – quando a empresa brasileira empresta recursos à empresa estrangeira (empresa brasileira mutuante) e, em relação aos mútuos inbound, a Lei n. 4.131/1962, em seus arts. 1º e 3º, instituiu o registro de capitais estrangeiros no Brasil; (v) nos mútuos inbound o registro no ROF atende ao requisito previsto no art. 22, da Lei n. 9.430/1996, afastando a incidência da regra de preços de transferência e validando, para fins fiscais, os juros pactuados contratualmente entre as partes; (vi) nos mútuos outbound (como é o caso do mútuo pactuado originalmente entre a Braskem S/A e a Lantana, cuja posição contratual foi cedida pela primeira à Recorrente) devem ser informados ao BACEN através da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior; (vii) a partir da MP 2.224/2001, a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior é o documento que deve ser exigido para fins de aplicação do disposto no § 4º, do art. 22, da Lei n. 9.430/1996, em relação aos mútuos outbound; e (viii) com relação à declaração de voto apresentada no julgamento da DRJ, tendo reconhecido o equívoco da fiscalização ao exigir o registro do contato no BACEN e ao entender pela imprestabilidade do fundamento que lastreou o lançamento fiscal, restaria ao julgador reconhecer a improcedência da exigência fiscal, e não alterar a fundamentação do lançamento com o intuito de convalidá-lo.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 10.07.2019 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 652).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 07.08.2019. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside em saber se, nos contratos de mútuo celebrados com parte vinculada, que têm por mutuante uma empresa brasileira e por mutuária uma pessoa jurídica no exterior (“mútuo outbound”), o registro do contrato no Banco Central do Brasil afasta a obrigatoriedade de reconhecimento como receita financeira, no mínimo, do “valor calculado com

base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros”.

O tema era disciplinado no art. 22 da Lei nº 9.430/96 que assim dispunha:

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º. No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º. Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º. O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º. Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

Veja-se que o **caput do art. 22 da Lei nº 9.430/96** trata da dedutibilidade dos “juros pagos ou creditados a pessoa vinculada”, isto é, dos contratos que têm por mutuária uma empresa brasileira e por mutuante uma pessoa jurídica no exterior (“mútuo inbound”).

De acordo com o dispositivo, nos casos de “**mútuo inbound**”, quando não houver contrato registrado no Banco Central do Brasil, a dedutibilidade será limitada ao montante que não exceder ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

O “**mútuo outbound**”, como é o caso ora em análise, por sua vez, está previsto no **§1º do art. 22**, que determina a obrigatoriedade de a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor previsto no caput do art. 22.

Adiante, o **§4º do art. 22** determina que “[n]os casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada”. E a

presente controvérsia passa por verificar se tal dispositivo se refere apenas ao “mútuo inbound” ou também ao “mútuo outbound”, como defende a Recorrente.

Não desconheço a existência de jurisprudência do CARF no sentido defendido pela Recorrente, inclusive o Acórdão nº 9101-005.666, de 10.08.2021, decidido favoravelmente ao contribuinte em razão do empate do julgamento por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020¹. No entanto, entendo que essa não é a melhor interpretação do art. 22 da Lei nº 9.430/96.

A Lei Complementar n. 95/1998, que versa sobre as regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, determina em seu art. 11, III, que, para a obtenção de ordem lógica, as disposições normativas devem “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida” e “promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos”.

No mesmo sentido é o Manual de Redação da Presidência da República, segundo o qual “os incisos são utilizados como elementos discriminativos de artigo ou parágrafo se o assunto nele tratado não puder ser condensado no próprio artigo ou não se mostrar adequado a constituir parágrafo” e os parágrafos, por sua vez, consistem na disposição secundária do artigo, que explica ou modifica a disposição principal, contida no caput².

Assim, o conteúdo do §4º do art. 22 da Lei nº 9.430/96 claramente complementa o caput, que, por sua vez, versa exclusivamente sobre o “mútuo inbound”. Seguindo por essa lógica, ao menos que houvesse alguma referência ao “mútuo outbound” no §4º do art. 22 da Lei nº 9.430/96, não é possível entender pela sua aplicação também à receita de juros auferida por pessoa jurídica no Brasil.

Nesse contexto, a meu ver, não há base legal para afastar a obrigatoriedade de reconhecimento de receita mínima de juros, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.430/96 quando há registro do contrato de mútuo no Banco Central do Brasil.

Portanto, nos contratos de mútuo celebrados com parte vinculada, que têm por mutuante uma empresa brasileira e por mutuária uma pessoa jurídica no exterior, independentemente da existência de contrato registrado no Banco Central do Brasil, deve-se reconhecer a título de receita de juros no mínimo o valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

² P. 125 e 126, disponível em <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>, acesso em 25.02.2023.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic